



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira higiênica em escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que as escolas públicas e privadas de todo o território nacional deverão disponibilizar, no mínimo, 01(uma) cadeira de rodas para transporte e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica para uso de seus educandos com deficiência ou mobilidade reduzida, em suas dependências.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estipulará o número de equipamentos conforme a quantidade de alunos dos estabelecimentos e ensino e designará órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente